



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 28/23

Luxemburgo, 16 de fevereiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos C-623/20 P | Comissão/Itália e C-635/20 P
| Comissão/Espanha e Itália

O Tribunal de Justiça confirma a ilegalidade de dois anúncios de concurso EPSO que limitam a escolha da segunda língua às línguas inglesa, francesa ou alemã

Não foi demonstrado que essa limitação era justificada pelo interesse do serviço em que as pessoas recém-recrutadas estivessem imediatamente operacionais

A Comissão interpôs dois recursos no Tribunal de Justiça a fim de obter a anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Geral em 9 de setembro de 2020 ¹. Nesses acórdãos, o Tribunal Geral anulou dois anúncios de concurso geral EPSO para:

- a constituição de listas de reserva de administradores no domínio da auditoria;
- a constituição de listas de reserva de administradores encarregados de funções de inspetores e de chefes de equipas de inspetores nos domínios das despesas da União Europeia, da luta contra a corrupção, das alfândegas e comércio, do tabaco e das contrafações.

Os anúncios EPSO precisavam que os candidatos deviam preencher requisitos linguísticos específicos: um nível mínimo C1 numa das 24 línguas oficiais da União Europeia (língua 1), e um nível mínimo B2 nas línguas alemã, inglesa ou francesa (língua 2), qualificadas de principais línguas de trabalho das instituições da União. Com os seus recursos, a Itália e a Espanha contestaram a legalidade de duas vertentes do regime linguístico instituído pelos anúncios de concurso que limitavam às línguas alemã, inglesa e francesa a escolha, por um lado, da segunda língua do concurso e, por outro, da língua de comunicação entre os candidatos e o EPSO ². Considerando fundadas as queixas da Itália e da Espanha, o Tribunal Geral salientou que a limitação às línguas alemã, inglesa e francesa da escolha da segunda língua constitui, em substância, uma diferença de tratamento em razão da língua. Foi igualmente declarado que essa diferença não era objetivamente justificada pelo fundamento principal adiantado nos anúncios de concurso ³, a saber, a necessidade de os administradores recém-recrutados estarem

¹ Acórdãos do Tribunal Geral de 9 de setembro de 2020, Itália/Comissão, [T-437/16](#) e Espanha/Comissão, [T-401/16](#), e de 9 de agosto de 2016, Itália/Comissão, [T-443/16](#).

² O artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, 17, p. 385), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO 2013, L 158, p. 1) dispõe: «As línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições da União são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o irlandês, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco.» O artigo 2.º deste regulamento prevê: «Os textos dirigidos às instituições por um Estado-Membro ou por uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-Membro serão redigidos numa das línguas oficiais, à escolha do expedidor. A resposta será redigida na mesma língua.» Nos termos do artigo 6.º do referido regulamento: «As instituições podem determinar as modalidades de aplicação deste regime linguístico nos seus regulamentos internos.»

³ O artigo 1.º-D do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, estabelecido pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de

imediatamente operacionais.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, **o Tribunal de Justiça nega provimento aos recursos da Comissão, confirmando, assim, as decisões do Tribunal Geral.**

O Tribunal de Justiça recorda que o amplo poder de apreciação de que dispõem as instituições no que respeita à organização dos seus serviços está enquadrado de forma tal que, em caso de limitação do regime linguístico de um processo de seleção a um número restrito de línguas oficiais da União, a instituição em questão deve demonstrar que essa limitação é objetivamente justificada pelo interesse do serviço, que é adequada para responder a necessidades reais, que é proporcionada a essas necessidades e que assenta em critérios claros, objetivos e previsíveis. Segundo o Tribunal de Justiça, **o Tribunal Geral examinou corretamente se a Comissão tinha demonstrado que a limitação da escolha da segunda língua dos candidatos às línguas inglesa, francesa ou alemã era objetivamente justificada e proporcionada ao objetivo de recrutar administradores imediatamente operacionais e concluiu, acertadamente, que não era esse o caso.** Foi com razão que o Tribunal Geral concluiu que a Comissão não tinha conseguido provar que o conhecimento satisfatório dessas línguas era indispensável para alcançar esse objetivo. Em especial, o Tribunal Geral referiu, acertadamente, que o conhecimento das línguas alemã e francesa não era mais justificado do que o de outra língua da União.

O Tribunal de Justiça confirma, designadamente, que os elementos de prova relativos à prática interna da Comissão em matéria linguística têm por único objetivo definir as línguas necessárias ao desenrolar dos diferentes processos decisórios da Comissão, mas não justificam a limitação em causa atendendo às especificidades funcionais dos lugares visados nos anúncios de concurso. Esses elementos não permitem deduzir que existe **uma ligação necessária entre esses processos e as funções** que os candidatos aprovados nos concursos controvertidos poderão exercer, nem que todas as três línguas qualificadas de «línguas procedimentais» são **efetivamente utilizadas** pelos serviços da Comissão, do Tribunal de Contas e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no seu **trabalho quotidiano**.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que o Tribunal Geral não desvirtuou os elementos de prova apresentados pela Comissão, como o regulamento interno dessa instituição, nem cometeu erros de direito ou uma violação do seu dever de fundamentação no seu raciocínio.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-623/20 P](#) e [C-635/20 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO 1968, L 56, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 (JO 2013, L 287, p. 15), enuncia: «1. Na aplicação do presente Estatuto, é proibida qualquer discriminação em razão [...] [da] língua [...] 6. No respeito dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade, qualquer limitação da sua aplicação deve ser justificada em fundamentos objetivos e razoáveis e destinada a prosseguir os objetivos legítimos de interesse geral no quadro da política de pessoal. [...]»